

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.223-C, DE 2012 (Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 358/12

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, com emenda (relator: DEP. JOÃO DADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N.^o 4223, de de 2012.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, com sede na cidade de Brasília-DF, 22 (vinte e dois) cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho expedirá as instruções necessárias à implementação dos cargos criados em sua Secretaria.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no Orçamento Geral da União.

Art. 4º A execução do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2012.

13 JUL 2012



AF64B5FA

ANEXO

(Art. 1º da Lei n.º , de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Suporte em Tecnologia da Informação	12 (doze)
Analista Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas	10 (dez)
TOTAL	22 (vinte e dois)



AF64B5FA

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 22 (vinte e dois) cargos de provimento efetivo, sendo 12 (doze) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Suporte em Tecnologia da Informação e 10 (dez) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, com sede na cidade de Brasília-DF.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei n.º 12.465/2011. Na Sessão de 4 de julho de 2012 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001712-35.2012.2.00.0000, a criação de 22 (vinte e dois) cargos de provimento efetivo, de Analista Judiciário, na área de tecnologia da informação.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho – TST às necessidades de aperfeiçoamento das funções gerenciais e das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.

Vale relembrar a alta litigiosidade trabalhista no Brasil, a desaguar numa quantidade cada vez maior de processos no seu órgão de cúpula.

Com efeito, o número de processos recebidos pelo TST vem aumentando, chegando a 211.734 mil processos em 2011. Considerando o número de Ministros da Corte (27), a carga de trabalho individual é de 7.842 processos por ano, a exigir investimento permanente em recursos humanos e materiais, em especial a implantação de ferramentas e funcionalidades tecnológicas.



AF64B5FA

A melhoria dos serviços prestados à sociedade dar-se-á com a criação de 22 (vinte e dois) novos cargos de Analista Judiciário, necessários em face da defasagem atual de recursos humanos na área de tecnologia da informação e do crescente aumento de demandas nessa área estratégica.

O quantitativo de cargos proposto observa os critérios insertos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 90/2009, que estabelece os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no Poder Judiciário, inclusive o quantitativo mínimo de servidores dessa área.

De acordo com essa Resolução (art. 2º, § 4º), o quadro de pessoal permanente da área de tecnologia da informação deve ser estabelecido com observância dos seguintes critérios: número de usuários internos de recursos de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados); grau de informatização do Tribunal; desenvolvimento de projetos na área de TIC; e esforço necessário para atingir as metas do planejamento estratégico.

Em março de 2012, o Tribunal Superior do Trabalho contava com **4.251 usuários internos de recursos de TIC**, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica desta Corte.

Considerando os parâmetros do Anexo I da Resolução nº 90/2009 do CNJ, a força de trabalho recomendada para o quadro permanente de profissionais de TIC em Tribunais com mais de 3.001 e menos de 5.000 usuários internos é de, **no mínimo, 120** (cento e vinte) servidores.

No entanto, o quadro permanente de Tecnologia da Informação do TST contava, em março de 2012, com **98 (noventa e oito) servidores**, sendo 61 (sessenta e um) Analistas Judiciários Especialidade “análise de sistemas”, 27 (vinte e sete) Técnicos Judiciários, Especialidade “programação” e 10 (dez) Técnicos Judiciários, Especialidade “operação de computadores”, (não foram computados os cargos de Técnicos Judiciários Especialidade “digitação”, por tratar-se de cargo em extinção cujas atividades não são inerentes à TIC), a revelar *déficit* de **22 (vinte e dois) servidores** em relação ao **mínimo** estabelecido pela Resolução nº 90 do CNJ.

De acordo com a Tabela de Classificação dos Portes dos Tribunais Superiores em TIC – 2011, constante de relatório disponível na página eletrônica do CNJ



AF64B5FA

na *internet*, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal possuem o mesmo porte “baseado em tecnologia” (19,01%).

Todavia, o porte “baseado na Força de Trabalho total mínima de TIC” do Supremo Tribunal Federal é de 20%, enquanto o do Tribunal Superior do Trabalho é de tão somente 13,33%. Em outras palavras, o TST tem o mesmo porte tecnológico do STF, mas uma força de trabalho na área de TIC 1/3 inferior.

Soma-se a isso o fato de o TST desenvolver e hospedar importantes sistemas nacionais da Justiça do Trabalho, que atendem os 24 Tribunais Regionais do Trabalho e as quase 1.400 Varas do Trabalho em todo o Brasil, a exigir uma infraestrutura tecnológica robusta e moderna. Cite-se, a título de exemplo, o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com 3.059 usuários cadastrados, o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho – e-Doc, com 34.442 usuários, e o Sistema Malote Digital, com 18.992 usuários, eficiente e econômica ferramenta tecnológica para transmissão de correspondências oficiais entre órgãos do Poder Judiciário.

A infraestrutura tecnológica do TST, mantida e aperfeiçoada pelos recursos humanos disponíveis, também hospeda o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNNDT, no qual figuram todas as pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em processo de execução trabalhista definitiva, assim como o sistema de emissão de Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas – CNDT, instituída pela recente Lei nº 12.440/2011, como requisito imprescindível à participação em licitações.

Entre 4 de janeiro de 2012, data da entrada em vigor da Lei 12.440/2011, e 15 de março de 2012, mais de 1,6 milhão de certidões foram expedidas no sítio eletrônico do TST, a revelar o grande interesse social por mais esse serviço prestado pela Justiça do Trabalho. Em última análise, portanto, a tecnologia do TST hospeda sistema que beneficia toda a sociedade brasileira.

Também merece registro o grau de informatização do Tribunal Superior do Trabalho, cujo Processo Judicial Eletrônico, implantado em agosto de 2010, contava em março de 2012 com mais de 200 mil processos eletrônicos distribuídos.

Não obstante esse inegável avanço para a jurisdição e para os jurisdicionados, que permite a prática de atos processuais sem a utilização de papéis, minimiza etapas burocráticas e colabora sensivelmente para dar concretude ao princípio



constitucional da razoável duração dos processos, o Processo Judicial Eletrônico do TST ainda carece de inúmeros aperfeiçoamentos, ainda não implementados em razão da atual defasagem de recursos humanos.

Essa defasagem, de modo geral, vem a prejudicar o desenvolvimento desse e de outros projetos de tecnologia da informação, como também a necessária adequação do quantitativo do quadro de pessoal permanente às atividades estratégicas de TIC (art. 2º, § 2º, da Resolução nº 90 do CNJ), a saber: (I) a governança em TIC; (II) gerenciamento de projetos em TIC; (III) análise de negócio; (IV) segurança da informação; (V) gerenciamento de infraestrutura; e (VI) gestão dos serviços de TIC.

É indubitável, portanto, que a criação dos mencionados cargos contribuirá expressivamente para a realização das metas do plano estratégico de TIC do TST, atendimento das demandas geradas pelos sistemas nacionais (DEJT, e-DOC, Malote Digital, CNDT), aperfeiçoamento do Processo Judicial Eletrônico, assim como para a necessária modernização dos serviços de tecnologia no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Afigura-se, pois, imperativa a necessidade de adequação do Quadro de Pessoal do TST aos termos da Resolução nº 90/2009 do Conselho Nacional de Justiça, pelo que se propõe a criação de um total de 22 (vinte e dois) cargos de Analistas Judiciários.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta terá por consequência, em última análise, a melhoria da qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submete-se o projeto de lei à apreciação do Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

13 JUL 2012

Brasília, 12 de julho de 2012.



Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



AF64B5FA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciais;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003*)

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

.....
.....

LEI N° 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, as diretrizes orçamentárias da União para 2012, compreendendo:

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

.....

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 78. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º , inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da LRF.

LEI Nº 12.440, DE 7 DE JULHO DE 2011

Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

**"TÍTULO VII-A
DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão."

Art. 2º O inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

.....
IV - regularidade fiscal e trabalhista;
....." (NR)
.....

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

Considerando que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

Considerando a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 ;

Considerando a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março 2009 , que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (Internet);

Considerando a edição do acórdão do TCU 1603/2008-plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

Considerando o que ficou decidido na 91^a Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29.09.2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3,

Resolve:

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES - TIC

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

- I - governança de TIC;
- II - gerenciamento de projetos de TIC
- III - análise de negócio;
- IV - segurança da informação;
- V - gerenciamento de infraestrutura;
- VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e

o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

§ 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC.

Art. 3º Deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC.

ANEXO I

FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC		
Total de Usuários de recursos de TIC	% mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)	Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente
Até 500	7,00%	15
Entre 501 e 1.500	5,00%	35
Entre 1.501 e 3.000	4,00%	75
Entre 3.001 e 5.000	3,00%	120
Entre 5.001 e 10.000	2,00%	150
Acima de 10.000	1,00%	200

ANEXO II
PORTE DOS TRIBUNAIS

Critério	SEGUNDO A TECNOLOGIA			
	Nível	A	B	C
Idade média dos Storages (anos)	<= 5	> 5 e <= 8	> 8	
Faixa predominante de espaço de disco dos Storages (TB)	>= 2	< 2 e >= 1	< 1	
Faixa predominante de memória dos Storages (GB)	>= 16	< 16 e >= 5	< 5	
Impressoras (milhares)	>= 2	< 2 e >= 1	< 1	
Scanners (centenas)	>= 4	< 4 e >= 2	< 2	
Velocidade dos links instalados entre a sede do tribunal e as subdivisões jurisdicionais (comarcas, subseções ou varas) (Mbps)	>= 2	< 2 e > 0,5	<= 0,5	
Prédios com link (abrangência percentual)	100,00%	< 100% e >= 50%	< 50%	
Velocidade do link de acesso da sede do tribunal à internet (Mbps)	>= 8	< 8 e >= 2	< 2	
Idade média de microcomputadores (anos)	<= 3	> 3 e <= 4	> 4	
Microcomputadores (milhares)	>= 2000	< 2000 e >= 1000	< 1000	
Idade média de servidores (anos)	<= 5	> 5 e <= 8	> 8	
Pontos de rede (milhares)	>= 5	< 5000 e >= 2,5	< 2,5	

6



PL 4223/12

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001712-35.2012.2.00.0000

Requerente: Tribunal Superior do Trabalho

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO. ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

1. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO exige parecer do CNJ em projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos pessoais.
2. Os indicadores apresentados pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça demonstram que o aumento da despesa com pessoal e encargos sociais no TST, decorrente do presente anteprojeto de lei e de outro em trâmite neste Conselho, observa o limite de gastos estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo sob o aspecto orçamentário e financeiro empecilho para o seu encaminhamento ao Congresso Nacional.
3. Tanto do ponto de vista da conveniência quanto da oportunidade, os dados apresentados justificam a criação dos cargos contemplados no anteprojeto de lei.
4. Ademais, a proposta se coaduna aos termos da Resolução n. 90 deste Conselho.
5. Anteprojeto de Lei a que se dá parecer favorável.

RELATÓRIO

Cuida-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado pelo CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, dispondo sobre a criação de 46 (quarenta e seis) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário no Quadro Pessoal da Secretaria do TST, sob a justificativa de necessidade de aperfeiçoamento das funções gerenciais e das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC daquela Corte.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário elaborou estudo técnico sobre a proposta (DOC5), evidenciando que o aumento da despesa com pessoal e encargos sociais no TST, decorrente do presente Anteprojeto de Lei e do PAM n. 0001711-50.2012.2.00.0000 (DOC6), observa o limite de gastos estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, e que, portanto, sob o aspecto orçamentário e financeiro não há empecilho para o encaminhamento do Projeto de Lei pelo TST.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o Anteprojeto de Lei em questão propõe a criação de 46 cargos efetivos de Analista Judiciário no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

A justificação constante do anteprojeto dá conta de que o objetivo é adequar o quadro de pessoal do TST às necessidades de aperfeiçoamento das funções gerenciais e das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC daquela Corte e, ainda, que o quantitativo de cargos proposto observa os critérios estabelecidos pela Resolução n. 90 deste Conselho (DOC3, p.5/10).

O art. 2º, § 4º da referida resolução dispõe:

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

O Anexo I da Resolução n. 90 estabelece a força de trabalho mínima recomendada para TI, considerando o total de usuários de recursos dessa espécie. Confira-se:

ANEXO I

FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RICCOMENDADA PARA TIC		
Total de Usuários de recursos de TIC	% mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)	Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente
Até 500	7.00%	15
Entre 501 e 1.500	5.00%	35
Entre 1.501 e 3.000	4.00%	75
Entre 3.001 e 5.000	3.00%	120
Entre 5.001 e 10.000	2.00%	150
Acima de 10.000	1,00%	200

No caso, conforme consta da justificação do Anteprojeto de Lei (DOC3) a Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica do TST informou que aquela Corte contava em março de 2012, com 4.251 usuários internos de recursos de TIC.

De acordo com a tabela acima, esse número de usuários recomenda um quadro mínimo de **120 servidores**.

O quadro permanente de servidores de TI do TST, por sua vez, conta com **98 servidores**, sendo 61 Analistas Judiciários Especialidade “análise de sistemas”, 27 Técnicos Judiciários Especialidade “programação” e 10 Técnicos Judiciários Especialidade “operação de computadores”.

Desse modo, **há um déficit de 22 servidores** em relação ao mínimo recomendado pela

Resolução n. 90 deste Conselho.

O TST afirma, entretanto, que a mera reposição desse déficit não é suficiente para atender as necessidades do tribunal, razão pela qual propõe a criação de mais 24 cargos.

Expõe que o TST, além do Processo Judicial Eletrônico que já conta com mais de 200 mil processos eletrônicos distribuídos, desenvolve e hospeda importantes sistemas nacionais da Justiça do Trabalho, que atendem os 24 Tribunais Regionais do Trabalho e as quase 1.400 Varas do Trabalho de todo o Brasil, como o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho e o Sistema de Malote Digital (DOC3).

Além disso, informa que de acordo com a Tabela de Classificação dos Portes dos Tribunais Superiores em TIC, divulgada em 2011 por este Conselho, o TST possui o mesmo porte “baseado em tecnologia” que o Supremo Tribunal Federal, a saber, 19,01%. O porte “baseado na força de trabalho total mínima de TIC” do STF, porém, é de 20% enquanto a do TST é de 13,33%.

Desse modo, o TST possui o mesmo porte tecnológico do STF, contudo sua força de trabalho na área de TIC é 1/3 inferior.

Considerados esses dados, penso ser conveniente e oportuna a criação dos 46 cargos efetivos propostos, a fim de que sejam destinados à área de TIC do TST.

Sob o ponto de vista orçamentário, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho informou que o impacto orçamentário da presente proposta será da ordem de R\$ 4.924.780,34 (quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) e, que, mesmo somado ao impacto financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei, objeto do PAM n. 0001711-50.2012.2.00.0000, sob a relatoria do Representante da Câmara dos Deputados, que propõe a criação de cargos efetivos do quadro de pessoal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não há empecilho para o encaminhamento da proposta (DOC5 e 6).

Por todo o exposto, nos termos do art. 103-B, § 4º, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao presente Anteprojeto de Lei.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 01 de Junho de 2012 às 20:38:32

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
da7a4d5d2ce6cf112b16d17af5cc7c8a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 150ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001712-35.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Requerente:

Tribunal Superior do Trabalho

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por maioria, aprovou a criação de 22 (vinte e dois) cargos de analista judiciário, na área de tecnologia da informação. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Vasi Werner (Relator) e José Lúcio que mantinham o número de cargos de tecnologia da informação originalmente solicitados. Lavrará o acórdão a Conselheira Eliana Calmon. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Rocha e Bruno Dantas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 04 de julho de 2012."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ayres Britto, Eliana Calmon, Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Ney Freitas, Vasi Werner, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio e Emmanoel Campelo.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 04 de julho de 2012.

Mariana Silva Campos Dutra
Secretaria Processual

*Conselho Nacional de Justiça**Corregedoria***VOTO**

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei: 0001724-49.2012.2.00.0000;
0001711-50.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001741-
85.2012.2.00.0000; 0001723-64.2012.2.00.0000; 0001709-
80.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-
93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-
24.2012.2.00.0000; 0001742-70.2012.2.00.0000; 0001714-
05.2012.2.00.0000; 0001744-40.2012.2.00.0000; 0001712-
35.2012.2.00.0000; 0001738-33.2012.2.00.0000; 0001739-
18.2012.2.00.0000; 0001740-03.2012.2.00.0000; 0001713-
20.2012.2.00.0000; 0001745-25.2012.2.00.0000; 0001736-
63.2012.2.00.0000; 0001747-92.2012.2.00.0000; 0001722-
79.2012.2.00.0000; 0001743-55.2012.2.00.0000; 0001749-
62.2012.2.00.0000; 0001735-78.2012.2.00.0000; 0001708-
95.2012.2.00.0000.

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA ELIANA
CALMON:

Trata-se de procedimentos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça que tratam da criação de Varas, cargos de Juízes e Servidores no âmbito da Justiça do Trabalho.

Diante da responsabilidade constitucional do Conselho Nacional de Justiça como órgão de coordenação, planejamento e supervisão do Poder Judiciário, bem como a necessidade de zelar pelo princípio da legalidade e pela eficiência do Poder Judiciário na prestação jurisdicional, a Corregedoria Nacional de Justiça, através da Portaria nº 74, de 19 de junho de 2012, instituiu Grupo de Trabalho para estudar e analisar os procedimentos.

1

Na reunião de trabalho realizada no dia 26 de junho de 2012, com a participação dos juízes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça Ricardo Cunha Chimenti e Erivaldo Ribeiro dos Santos, o Diretor do Departamento de Gestão Estratégica/CNJ, Ivan Gomes Bonifácio, o Coordenador de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União/CNJ, Maurélio Ferreira, o Diretor Técnico do Departamento de Pesquisas Judiciais/CNJ, Rondon de Andrade Porto, e os assessores da Corregedoria Nacional de Justiça, Fábio Costa Oliveira e Rogério da Silva Saldanha, foram apresentadas as conclusões deste Grupo, conclusões estas que embasam este voto. A apresentação elaborada integra o presente voto.

O primeiro questionamento que se impõe relaciona-se à adequação da distribuição da dotação orçamentária da Justiça da União.

Dados demonstram que, atualmente, a Justiça do Trabalho despende 84,37% de sua dotação orçamentária com pessoal (ano 2012), o que representa 45% de todo o dispêndio do Judiciário da União com servidores e magistrados. Se aprovada a proposta de criação de cargos na forma requerida (serão mais 6.240 cargos), a Justiça do Trabalho, já no ano de 2013, aumentará seus gastos em R\$ 654.384.079,00 (seiscentos e cinqüenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e nove reais). Com este incremento, a Justiça do Trabalho totalizará seus gastos com pessoal num montante de R\$ 12.078.712.749,00 (doze bilhões, setenta e oito milhões, setecentos e doze mil setecentos e quarenta e nove reais), o que corresponderá a 50% de todo o gasto da Justiça da União com pessoal.

Cumpre consignar, a título comparativo, que a Justiça Federal despende 78,33% de sua dotação orçamentária com pessoal, o que representa 24,2% de todo o dispêndio do Judiciário da União com servidores e magistrados. Caso os projetos de aumento de despesas com pessoal sejam aprovados na íntegra, os dispêndios da Justiça Federal com servidores e magistrados em 2013 sofrerão um decréscimo, passando a representar 23,77% de todo o gasto com pessoal da Justiça da União.

Percebe-se, pois, evidente discrepância de gastos com pessoal entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.



A Justiça do Trabalho, nos últimos três anos, solicitou incremento de 1,3 bilhão de reais em sua despesa de pessoal. Força alertar que o agora proposto (R\$ 654.384.079,00) corresponde a aproximadamente a metade do somatório do solicitado nos 3 anos antecedentes. No mesmo período, as demais Justiças da União solicitaram um aumento de despesa com pessoal em R\$ 357.000.000,00. Demonstra-se, pois, que a Justiça do Trabalho, sozinha, pleiteou o dobro do que as demais justiças solicitaram.

Tais cifras ensejam questionamentos acerca de a Justiça do Trabalho estar aplicando seus recursos de maneira tão eficaz quanto as demais Justiças da União.

A Justiça do Trabalho fundamenta seus reiterados pedidos de aumentos na Lei nº 6.947/1981, regulamentada pela Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Note-se que o fundamento legal da ampliação pretendida é uma norma que remonta à década de 80, quando se estabeleceu o parâmetro de 1500 processos por Magistrado.

Tal não parece razoável.

Ressalte-se que a Resolução mencionada praticamente obriga os Tribunais Regionais a solicitarem aumento de despesa de pessoal, sob pena de não serem beneficiados com recursos orçamentários (art. 17). Esses pedidos insistente mente manejados de recursos orçamentários são, pois, fruto de uma política da Justiça Laboral, parametrizada unicamente nessa legislação, sem atentar-se para a situação atual do Judiciário, pautada pela busca de modernização e efetividade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que, na esfera federal, de toda a despesa corrente líquida, no máximo 6% serão destinados às despesas de pessoal do Judiciário. A divisão desse montante entre os órgãos do Judiciário foi calculada de forma proporcional à média das despesas com pessoal verificada nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da lei (1997, 1998 e 1999). Aqui também é importante notar alterações do quadro fático, pois a Justiça Federal ganhou espaço que não ocupava ao tempo da Lei de Responsabilidade Fiscal. Àquela época, não se verificava, com a intensidade presente, a interiorização da Justiça Federal. Também não existia o próprio Conselho Nacional de Justiça. A seu turno, à

época, a Justiça do Trabalho já estava relativamente melhor estruturada, motivo pelo qual a aplicação dos critérios da lei implicou em a ela ser destinada aproximadamente metade da verba disponível para dispêndio com pessoal.

No ano de 2005, este Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 5 segundo a qual se estabeleceram novos limites de despesa de pessoal e encargos sociais para todo o Judiciário. O próprio Conselho Nacional de Justiça não pode implantar, na totalidade, a lei que criou cargos para a sua estrutura de pessoal, pois já atingido seu limite orçamentário.

No ano seguinte, sobreveio a Resolução nº 26 deste Conselho que, alterando ligeiramente os limites estabelecidos pela Resolução nº 5, permitiu a admissibilidade do plano de carreiras dos Servidores da Justiça Federal (Lei nº 11.416/2006).

É inadável rediscutir os limites de distribuição do orçamento com despesas de pessoal. Para tanto, tramita perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 530/2009 que visa a alterar o § 7º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere aos limites da despesa com pessoal do Poder Judiciário. Referido parágrafo passaria a viger com a seguinte redação:

Art. 20

§ 7º No âmbito do Poder Judiciário da União, os limites repartidos na forma prevista no § 1º desse artigo poderão ser revistos por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores.

Como bem salientado na Nota Técnica nº 6/DOR/CNJ/2010, da Secretaria Geral, Departamento de Acompanhamento Orçamentário, deste Conselho, a proposição em estudo deriva da necessidade de ajuste dos limites de despesa com pessoal nos diversos ramos da Justiça decorrente da diferenciada evolução das estruturas e quadros de pessoal verificada após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal e atende a recomendação do Tribunal de Contas da União.

Força insistir que as distorções atualmente existentes na repartição de cifras às Justiças da União, privilegiando a Justiça do Trabalho, resulta da fórmula de cálculo estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda segundo a Nota Técnica mencionada, a distribuição dos limites de forma proporcional à média das despesas dos três anos que antecederam a edição da LRF (1997, 1998 e 1999) reflete a estrutura e o quadro de pessoal existentes naquela época nos diversos ramos da justiça. Naquela oportunidade, a Justiça do Trabalho foi beneficiada com maior parcela do limite em relação à Justiça Federal.

Por seu turno, a Justiça Federal, após a edição da LRF, teve expressivo crescimento e, consequentemente, expansão no seu quadro de pessoal. A Emenda Constitucional nº 22/1999 dispôs sobre a criação de juizados especiais, efetivamente implantados pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Com o intuito de estar mais próximo do cidadão, a Justiça Federal deu início a seu processo de interiorização com a criação de 183 Varas Federais, por meio da Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi criado o Conselho Nacional de Justiça, acrescentando-o como órgão do Poder Judiciário, carecendo de limite para suas despesas com pessoal, devendo ser estabelecido em critério distinto ao preconizado pela § 1º do art. 20 da LRF.

Como é notório, os servidores do Judiciário da União vêm, há tempos, buscando aumento de seus salários. Nesse sentido, tramita o Projeto de Lei 6613/2009, que altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, o conhecido Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União. O agora proposto pela Justiça do Trabalho, se acolhido, representará 50% do Plano de Carreira dos servidores daquela Justiça.

O aumento expressivo do número de servidores proposto pela Justiça do Trabalho certamente contribuirá para a estagnação das atuais condições salariais dos servidores do Judiciário da União, atualmente sem revisão de suas remunerações desde 2009, impactando também sobre os subsídios dos Magistrados, tendo em vista que o percentual de 6% refere-se

a despesas com pessoal e não apenas a servidores. Lembre-se que as propostas ora apresentadas criam 6.240 novos cargos no âmbito do Judiciário Trabalhista.

O inchaço do quadro de servidores implica em sua desvalorização e consequente desinteresse pelo serviço público. A manutenção dos rumos atualmente vislumbrados levará indubitavelmente à evasão dos servidores mais qualificados, sucateando o Judiciário. Este processo não é inédito em nossa história recente e deve ser evitado.

Por outro lado, a atual achatamento salarial possibilita ilusão de sobra orçamentária, dando a falsa impressão de que há disponibilidade para a implementação de novos cargos. Simultaneamente, os aumentos nas receitas da União têm sido verificados ano a ano, em percentuais consideráveis. Tal incremento, consequentemente, se transfere proporcionalmente para as receitas do Judiciário que, ao manter defasados os vencimentos de seus servidores, cria a falácia numérica de que há espaço para o aumento do número de servidores.

Muito embora o senso comum preconize a necessidade de mais servidores, essa avaliação é desavisada e precária. Dados coletados entre 2000 e 2011, disponibilizados pelo sítio do próprio Tribunal Superior do Trabalho ([www.tst.jus.br](http://www tst jus br)), demonstram que a produtividade da Justiça do Trabalho é crescente, sendo o número de processos julgados superior ao número de processos recebidos, implicando em redução do resíduo trabalhista. Somente entre os anos de 2007 e 2011 a redução foi de 20%.

O que chama atenção é constatar que a Justiça do Trabalho sequer aderiu, plenamente, às novas tecnologias da informação, tal como processo e intimação eletrônicos. Consultando o sítio deste Conselho (Relatório Justiça em Números de 2010, disponível em [www.cnj.jus.br](http://www cnj jus br)), verificou-se que apenas 2% dos processos iniciados na Justiça Trabalhista eram eletrônicos, enquanto, no mesmo período, 64% dos processos da Justiça Federal assumiam tal formato.

Tais tecnologias, ninguém questiona, aumentam profundamente a produtividade, sem falar na transparência, no compartilhamento de informações e no aprimoramento do trabalho em

equipe. Há, pois, evidente margem de incremento na produtividade da Justiça Laboral.

Nos termos da Resolução nº 90/2009, verifico que alguns Tribunais do Trabalho solicitaram a criação de cargos na área da Tecnologia da Informação, que criados, custarão anualmente R\$ 45,7 milhões (quarenta e cinco, sete milhões), representando 7% do pedido total (R\$ 654.384.079,00).

Conforme dados do Relatório Justiça em Números, a Justiça do Trabalho gastou, no ano de 2010, R\$ 173 milhões com contratos, aquisições e pessoal de Tecnologia da Informação, o equivalente a 1,6% de seu orçamento total (R\$ 10,6 bilhões em 2010).

Parece que esses números podem indicar uma mudança de orientação na administração da Justiça do Trabalho, que pode ser incentivada por este Conselho, na busca da modernização dos processos de trabalho. O investimento no processo eletrônico é uma necessidade, e pode reduzir significativamente a demanda por novos cargos, em face da racionalização que a tecnologia proporciona.

Pelo exposto, posicione-me favoravelmente as propostas de criação de cargos apenas na área de Tecnologia da Informação para os processos abaixo especificados, considerando também, a manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário/CNJ e do Departamento de Pesquisas Judiciais:

Processo - PAM	TRT	Cargo		Total de Vagas	DAO/CNJ	DPJ/CNJ
		Anal. TI	Téc. TI			
0001708-95.2012.2.00.0000	TRT1	82	0	82	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
0001709-80.2012.2.00.0000	TRT4	28	15	43	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos.
0001747-92.2012.2.00.0000	TRT8	46	1	47	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-

							Relatório Justiça em número não faz distinção entre cargos (variável: cargos do quadro efetivo por 100 mil hab.), DPJ realizou análise conjunta de todos os cargos de servidores pleiteados. Se criado os 553 cargos efetivos, passará a ser a 5ª maior força de trabalho por 100 mil hab.
0001742- 70.2012.2.00.0000	TRT9	70	17	87	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL		
0001723- 64.2012.2.00.0000	TRT12	23	4	27	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos TI	
0001749- 62.2012.2.00.0000	TRT15	15	69	84	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-	
0001738- 33.2012.2.00.0000	TRT16	17	0	17	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos.	
0001743- 55.2012.2.00.0000	TRT24	8	0	8	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-	
0001741- 85.2012.2.00.0000	TRT22	13	2	15	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos.	
0001712- 35.2012.2.00.0000	TST	22	0	22	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-	
0001711- 50.2012.2.00.0000	CSJT	26	18	44	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-	
Total				476			

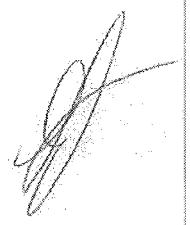
Proponho ainda, o sobrerestamento da apreciação dos processos

0001724-49.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001746-
10.2012.2.00.0000; 0001734-93.2012.2.00.0000; 0001737-
48.2012.2.00.0000; 0001758-24.2012.2.00.0000; 0001714-

05.2012.2.00.0000; 0001744-40.2012.2.00.0000; 0001739-
18.2012.2.00.0000; 0001740-03.2012.2.00.0000; 0001713-
20.2012.2.00.0000; 0001745-25.2012.2.00.0000; 0001736-
63.2012.2.00.0000; 0001722-79.2012.2.00.0000; 0001735-
78.2012.2.00.0000, e os 0001708-95.2012.2.00.0000, 0001709-
80.2012.2.00.0000, 0001742-70.2012.2.00.0000, 0001723-
64.2012.2.00.0000, 0001749-62.2012.2.00.0000, 0001738-
33.2012.2.00.0000, 0001741-85.2012.2.00.0000 e 0001743-
55.2012.2.00.0000, 0001711-50.2012.2.00.0000, na parte que não abrange
a criação de cargos de Tecnologia da Informação, até que este Conselho
Nacional de Justiça adote as seguintes medidas:

- ✓ Envide esforços com vistas a acelerar a tramitação do PLP 530/2009 que dá autonomia ao STF e CNJ para reverem a repartição dos limites da LRF aos órgãos do Poder Judiciário da União;
- ✓ Avalie os atuais limites orçamentários definidos na LRF (alterados pela Resolução 26 do CNJ) para gasto de pessoal na Justiça da União, negociando-se junto ao legislativo (TCU) adoção de medida emergencial (Resolução do CNJ) até aprovação da PLP 530;
- ✓ Defina critérios de eficiência do gasto público (despesa de pessoal X metas de melhoria de desempenho) para avaliar propostas de aumento de despesas com pessoal;
- ✓ Avalie os critérios atualmente adotados pela Justiça do Trabalho frente a parâmetros de eficiência e melhoria permanente dos resultados (evitar gatilho estático de 1.500 processos) com a Revisão da Resolução 3 do CSJT;
- ✓ Avalie a possibilidade de revogação da Lei 6.947/81 (gatilho de 1.500)

Caso não acolhida a proposta de sobrerestamento, posicione-me contrariamente aos processos 0001724-49.2012.2.00.0000; 0001748-
77.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-
93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-
24.2012.2.00.0000; 0001714-05.2012.2.00.0000; 0001744-
40.2012.2.00.0000; 0001739-18.2012.2.00.0000; 0001740-

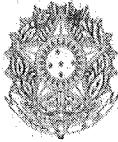


03.2012.2.00.0000; 0001713-20.2012.2.00.0000; 0001745-
25.2012.2.00.0000; 0001736-63.2012.2.00.0000; 0001722-
79.2012.2.00.0000; 0001735-78.2012.2.00.0000 e aos 0001708-
95.2012.2.00.0000; 0001709-80.2012.2.00.0000; 0001742-
70.2012.2.00.0000; 0001723-64.2012.2.00.0000; 0001749-
62.2012.2.00.0000; 0001738-33.2012.2.00.0000; 0001741-
85.2012.2.00.0000 e 0001743-55.2012.2.00.0000; 0001711-
50.2012.2.00.0000, na parte que não abrange a criação de cargos de
Tecnologia da Informação.

É como voto



Ministra Eliana Calmon
Corregedora Nacional de Justiça



Órgão Especial

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 501239-2012/3

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada pelo Exmo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, de encaminhar, ao Conselho Nacional de Justiça, anteprojeto de lei prevendo a criação, no Quadro Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, de 46 (quarenta e seis) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário.

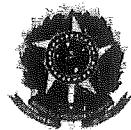
Observação: ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de abril de 2012.

VALERIO AUGUSTO
FREITAS DO CARMO:15193

VALERIO AUGUSTO FREITAS DO
CARMO:15193
2012.04.12 17:20:20 BRT
Documento firmado digitalmente

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral Judiciário do TST



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ÓRGÃO ESPECIAL**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 1553, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

Referenda o Ato Administrativo GDGSET.GP. N° 478, que determina o encaminhamento de anteprojetos de lei ao Congresso Nacional.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Luis Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo,

R E S O L V E

Referendar o Ato Administrativo GDGSET.GP.N° 478, praticado pela Presidência, nos termos a seguir transcritos: "**ATO.GDGSET.GP.N° 478, DE 12 DE JULHO DE 2012 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do eg. Órgão Especial, considerando a autorização do E. Órgão Especial constante da Resolução Administrativa nº 1546, de 29 de junho de 2012, considerando a apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça de anteprojetos de lei do interesse da Justiça do Trabalho, RESOLVE - Determinar o encaminhamento ao Congresso Nacional dos anteprojetos de lei abaixo relacionados, com as adequações sugeridas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ: Tribunal Superior do Trabalho - Parecer de Mérito CNJ nº 1712-35.2012.2.00.0000; Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Parecer de Mérito CNJ nº 1711-50.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1708-95.2012.2.00.000; Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1744-40.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1709-80.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1747-92.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1742-70.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1723-64.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1749-62.2012.2.00.000; Tribunal Regional do Trabalho da 16^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1738-33.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 22^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1741-85.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1743-55.2012.2.00.000. Publique-se."**

Brasília, 1º de agosto de 2012

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Foi protocolado junto à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, em 13 de julho de 2012, Projeto de Lei examinado e aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, com sede em Brasília.

A iniciativa, do Presidente do TST, de encaminhar o projeto de lei sob comento foi referendada pelo Órgão Especial da Corte por meio da Resolução Administrativa nº 1.553, de 1º de agosto de 2012.

Trata-se de proposição que pretende criar 12 cargos de Analista Judiciário na Especialidade Suporte em Tecnologia da Informação e 10 cargos de Analista Judiciário na Especialidade Análise de Sistemas, para adequar o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho às necessidades de aperfeiçoamento das funções gerenciais e das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Dentre as razões expostas pelo TST, destacam-se a defasagem atual de recursos humanos na área de tecnologia da informação e o crescente aumento de demandas nessa área estratégica, tais como: a criação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), o sistema de emissão de Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas (CNDT), instituídos em razão da Lei nº 12.440/2011, e a implantação do Processo Judicial Eletrônico.

O Projeto foi encaminhado, inicialmente, a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Analisando a documentação encaminhada, verifico que o quantitativo de cargos desta proposição está de acordo com os critérios insertos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 90/2009, que estabelece os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no Poder Judiciário.

Conforme informações do Tribunal Superior do Trabalho, o número de processos recebidos tem aumentado, chegando a 211.734 processos em 2011 que, de acordo com o número de Ministros da Corte (27), revela uma carga de trabalho individual de 7.842 processos por ano.

Tal demanda exige investimento permanente em recursos humanos e materiais, em especial a implantação de ferramentas e funcionalidades tecnológicas.

Cumpre ressaltar que, além dos novos sistemas criados a partir de 2010 (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, Emissão de Certidão

Nacional de Débitos Trabalhistas e o Processo Judicial Eletrônico), o TST já hospeda importantes sistemas nacionais da Justiça do Trabalho que atendem os 24 Tribunais Regionais do Trabalho e as mais de 1.400 Varas do Trabalho em todo o Brasil, tais como:

- Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com 3.059 usuários cadastrados;
- Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho, com 34.442 usuários,
- Sistema de Malote Digital para transmissão de correspondências oficiais entre órgãos do Poder Judiciário, com 18.992 usuários.

A implantação do Processo Judicial Eletrônico e de outras ferramentas tecnológicas na Corte Superior Trabalhista vem permitindo a prática de atos processuais e o acesso a documentos sem a utilização de papéis, o que facilita sobremaneira o acesso às informações processuais e sua utilização, não apenas para magistrados e servidores, mas também para as partes e seus advogados, o que coopera para o atendimento ao princípio da razoável duração dos processos, à luz do que preconiza o art. 5º da Constituição Federal.

A atual defasagem de recursos humanos nessa área especializada - que vem ganhando importância com a crescente evolução tecnológica - pode prejudicar, portanto, a manutenção e o desenvolvimento de todos os sistemas já mencionados, todos de suma importância para o funcionamento da Justiça do Trabalho, conforme destacado.

Em face das razões expostas, entendemos ser meritória e oportuna a proposição ora em análise e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.223, de 2012.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado Roberto Santiago
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.223/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Walney Rocha, Alex Canziani, Chico Lopes, Roberto Balestra e Vilalba.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 4.223, de 2012, a criação de vinte e dois cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 7 de novembro de 2012, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 4.223, de 2012, está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2013, PLN nº 24/2012, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcreto:

ANEXO V DO PLOA/2013 – PLN Nº 24/2012

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

		PROVIMENTO, ADMISSÃO OU
--	--	--------------------------------

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2013	ANUALIZADA (4)
2.6.15. PL nº 4.223, de 2012 - TST		22	22	2.002.326 2.231.923

Por se tratar ainda de proposição não sancionada contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação e sanção da lei orçamentária anual para o exercício de 2013, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 74, inciso IV, da LDO/2013, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, em 04 de julho de 2012, na 150ª Sessão Ordinária, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 90 da LDO/2013 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Secretaria de Administração do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 2,0 milhões no primeiro exercício e o mesmo valor nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o acréscimo da despesa com pessoal decorrente da criação de cargos não excederá os limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF.

Em face do exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.223, de 2012, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do projeto:

Art. 4º A criação dos cargos prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.223, de 2012, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha e Osmar Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 4.223, de 2012, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que dispõe sobre a criação de 22 (vinte e dois) cargos de provimento efetivo, sendo 12 (doze) cargos de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, especialidade Suporte em Tecnologia de Informação e 10 (dez) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, com sede em Brasília.

A Justificação assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça (CNJ), sendo aprovada por aquele Colegiado em 4 de julho de 2012, sob o argumento de promover a readequação do quadro de pessoal na área de tecnologia da informação e comunicação do Colendo Tribunal.

Ainda segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TST no Orçamento Geral da União.

Estando a presente proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às seguintes Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada aos 07 (sete) dias do mês de novembro de 2012, aprovou o projeto à unanimidade, na forma do parecer apresentado pelo relator, o nobre Deputado Roberto Santiago.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada aos 03 (três) dias de abril de 2013, votou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do presente projeto, nos termos da emenda de adequação apresentada pelo relator, o Deputado João Dado.

Agora a presente proposição vem a esta Comissão Permanente para que se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, nos termos do disposto no artigo 54 do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 32, IV, a e d, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada (CF, art. 96, I, d e II, b). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

A Emenda de adequação proposta pela Comissão de Finanças e Tributação condiciona a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva previsão na lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para o seu provimento, nos termos do artigo 169, § 1º da Constituição Federal.

A justificação da proposição registra que as quantidades de cargos propostos pelo Projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no parecer acostado, onde se permite constatar a sua real necessidade.

Nada temos a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, pois está com conformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

O projeto vem instruído com farta e suficiente documentação do Tribunal Superior do Trabalho, onde se permite constatar a efetiva necessidade da criação de novos cargos no seu quadro de pessoal, pois pretende aperfeiçoar as funções gerenciais e das estratégias da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

Registra ainda o autor da proposição o elevado grau de informatização do Tribunal Superior do Trabalho, cujo Processo Judicial Eletrônico, implantado em agosto de 2010, contava, em março de 2012, com mais de 200 mil processos eletrônicos distribuídos.

Segundo justificativa apresentada, destaca-se a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho após o advento da EC nº 45/04, que promoveu, consequentemente, uma série de alterações em sua estrutura, ficando evidente, pois, que o número de servidores que desempenham atividades de suporte administrativo, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, é incompatível

com a movimentação processual atual, inviabilizando, assim, a rápida e eficaz entrega da prestação jurisdicional.

Assim, afigura-nos que a criação de cargos de provimento efetivo na jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho, na forma ora proposta, merece ser acolhida, para garantirmos uma efetiva e célere prestação jurisdicional.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.223, de 2012, e da Emenda de Adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.223-B/2012 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, Jorginho Mello, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, William Dib, Artur Bruno, Assis Melo, Daniel Almeida, Dudimarc Paxiuba, Eduardo Azeredo, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, João Magalhães, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Rogério Carvalho, Sandro Alex e Sarney Filho.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2013.

Deputado **DÉCIO LIMA**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO